

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.000329/2003-53
Recurso nº 158.573 Voluntário
Acórdão nº **1102-00.238 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 05 de julho de 2010
Matéria CSLL – Ex(s): 1998
Recorrente SERRARIA CERRO AZUL LTDA.
Recorrida 3a. TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

EMENTA: INTIMAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA TENTATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL OU VIA POSTAL.

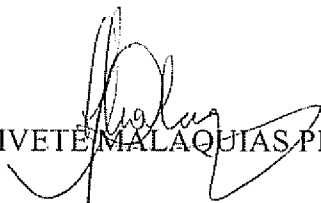
A ausência de comprovação de prévia tentativa de intimação pessoal ou postal macula a intimação por edital e exige a sua anulação.

EMENTA: DECADÊNCIA..§4º, DO ART. 150, DO CTN. Súmula Vinculante n.º 08/STF.

O prazo decadencial aplicável aos tributos submetidos ao lançamento por homologação é quinquenal. Inteligência do art. 150, do Código Tributário Nacional e aplicação da Súmula Vinculante n.º 8/STF

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente


SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO - Relatora

EDITADO EM: 10 NOV 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente da Turma), José Sergio Gomes, João Carlos de Lima Júnior (Vice Presidente), João Otavio Opperman Thomé, Manoel Mota Fonseca (Suplente Convocado) e Silvana Rescigno Guerra Barreto (Relatora).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis (fls. 67/69), que manteve lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL – formalizado em 13 de maio de 2003, em razão de excesso de compensação de base negativa no ano calendário de 1997, com base no art. 45, da Lei n.º 8.212/91 que prevê prazo decenal para a constituição de créditos tributários.

Em suas razões recursais, o contribuinte defende, preliminarmente, a tempestividade recursal e, em seguida, invoca o comando dos artigos 150, §4º, do Código Tributário Nacional e art. 146, da Constituição Federal para afastar a aplicação do art. 45, da Lei n.º 8.212/95.

É o relatório.



Voto

Conselheira SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO

Primeiramente, aprecio a tempestividade recursal, considerando a intimação por Edital informada na fl. 76 dos autos e a lavratura de Termo de Perempção constante na fl. 78.

Analisando os autos do processo administrativo, observa-se que, após a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis (fls. 67/69), não consta qualquer comprovante de envio de Intimação à Recorrente, mas apenas uma folha (fl. 75), com o título “Termo de Juntada de Correspondência Devolvida”, carente de qualquer informação ou documento comprobatório.

Em seguida, na fl. 76, já consta o Edital ARF/CDR/SC 002/07, afixado em 16 de janeiro de 2007 e, após o ultrapassado o prazo regulamentar, carta de cobrança (fls. 79/80) e documento datado de 16 de março de 2007 (fl. 81) atestando o pedido de vista dos autos pela Recorrente.

Na fl. 84, a Recorrente solicita cópia dos autos e, em 12 de abril de 2007 (fls. 85/97), foi interposto Recurso Voluntário, com a informação de que, apesar de ter endereço certo e fixo, o Edital não foi precedido de tentativa de intimação pessoal ou por correio.

Dos elementos constantes nos autos, fica claro que a Recorrente apenas teve ciência da decisão da DRJ quando obteve vista dos autos em abril de 2007 e que interpôs Recurso obedecendo ao prazo previsto na legislação federal de 30 (trinta) dias, o que torna tempestiva a irrisignação e autoriza o cancelamento do Termo de Perempção de fl. 78, com espeque no art. 23, do Decreto n.º 70235/72, *verbis*:

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

I – pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II – por via posta, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III – por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

- a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou*
- b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo*

§1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:



I – no endereço da administração tributária na internet,

II – em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação, ou

III – uma única vez, em órgão da imprensa oficial local " ()

A norma acima transcrita exige anterior tentativa frustrada de intimação para o contribuinte para a utilização do Edital, condição não cumprida no presente caso que autoriza a anulação do Termo de Perempção de fl. 78.

Corroborando o entendimento ora exposto, transcrevo esclarecedor precedente da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, *verbis*:

"PAF – INTIMAÇÃO POSTAL EM ENDEREÇO ERRADO E POSTERIOR INTIMAÇÃO POR EDITAL – INVÁLIDA A CITAÇÃO POR EDITAL – A autoridade fiscal deve exaurir todos os meios de citação disponíveis antes de valer-se da citação por edital. Considerando que a primeira intimação postal da decisão recorrida foi encaminhada para endereço diferente do endereço da contribuinte devidamente informado no Contrato Social e no CNPJ, inválida é a citação por Edital PAF – ERRO NO ENQUADRAMENTO LEGAL NÃO GEROU CERCEAMENTO DE DEFESA E NÃO DEU CAUSA PARA SUA NULIDADE – O erro no enquadramento legal não causou nulidade do lançamento ou cerceamento ao direito de defesa da contribuinte, porque os fatos e o embasamento em que o lançamento se fundou estão claros em seu inteiro teor e a contribuinte mostrou ter pleno conhecimento desses fundamentos. IRPJ – COMPENSAÇÃO DE IRRF E IRPJ RETIDOS E PAGOS A MAIOR EM ANOS-CALENDÁRIOS ANTERIORES – PROVA DE COMPENSAÇÃO NA DIPJ E NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DA CONTRIBUINTE – ADMISSIBILIDADE - A IN 21/97 permite que créditos de tributos pagos a maior sejam compensados com débitos da mesma espécie independentemente de requerimento especial e a contribuinte comprovou a devida compensação pela sua escrita contábil e fiscal PAF – INTIMAÇÃO POSTAL EM ENDEREÇO ERRADO E POSTERIOR INTIMAÇÃO POR EDITAL – INVÁLIDA A CITAÇÃO POR EDITAL – A autoridade fiscal deve exaurir todos os meios de citação disponíveis antes de valer-se da citação por edital Considerando que a primeira intimação postal da decisão recorrida foi encaminhada para endereço diferente do endereço da contribuinte devidamente informado no Contrato Social e no CNPJ, inválida é a citação por Edital PAF – ERRO NO ENQUADRAMENTO LEGAL NÃO GEROU CERCEAMENTO DE DEFESA E NÃO DEU CAUSA PARA SUA NULIDADE – O erro no enquadramento legal não causou nulidade do lançamento ou cerceamento ao direito de defesa da contribuinte, porque os fatos e o embasamento em que o lançamento se fundou estão claros em seu inteiro teor e a contribuinte mostrou ter pleno conhecimento desses fundamentos. IRPJ – COMPENSAÇÃO DE IRRF E IRPJ RETIDOS E PAGOS A MAIOR EM ANOS-CALENDÁRIOS ANTERIORES – PROVA DE COMPENSAÇÃO NA DIPJ E NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DA CONTRIBUINTE – ADMISSIBILIDADE - A IN 21/97 permite que créditos de

tributos pagos a maior sejam compensados com débitos da mesma espécie independentemente de requerimento especial e a contribuinte comprovou a devida compensação pela sua escrita contábil e fiscal.” (Recurso 156699 Rel. Conselheira Lavinia Moares de Almeida Nogueira Junqueira, Acórdão 197-00222, Sessão do dia 16 de setembro de 2008) (grifos acrescidos)

Conheço, portanto, do recurso e passo a apreciar se houve ou não o transcurso do prazo decadencial, consoante defendido nas razões recursais.

Após incansáveis debates tanto no extinto Conselho de Contribuintes como nos Tribunais superiores pátrios, o Pretório Excelso editou a Súmula Vinculante nº 08, publicada em 20 de junho de 2008, que pacificou definitivamente as divergências suscitadas quanto ao prazo para lançar a contribuição social sobre o lucro e o PIS, *verbis*:

“Súmula Vinculante 8 São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de direito tributário.”

Considerando que a Recorrente foi cientificada da lavratura do Auto de Infração em 09 de maio de 2003 e que o lançamento refere-se a CSLL cujo fato gerador teria ocorrido em 31 de dezembro de 1997, reconheço a decadência, nos exatos termos da Súmula Vinculante nº 08, do STF, e aplico o prazo quinquenal determinado pelo Código Tributário Nacional, nos seguintes termos, *verbis*:

“DECADÊNCIA - CSLL - PIS - COFINS -DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - A Contribuição Social \Sobre o Lucro Líquido, a partir do ano-calendário de 1992, exercício de 1993, por força das inovações da Lei nº 8.383/91, deixou de ser lançada por declaração e ingressou no rol dos tributos sujeitos a lançamento por homologação. Passou ao contribuinte o dever de, independentemente de qualquer ação da autoridade administrativa, verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular e, por fim, pagar o montante da contribuição devida, se desse procedimento houver contribuição a ser paga. E isso porque ao cabo dessa apuração o resultado pode ser deficitário, nulo ou superavitário (CTN, art. 150) Amoldou-se, assim, à natureza dos impostos sujeitos a lançamento por homologação a ser feita, expressamente ou por decurso do prazo decadencial estabelecido no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. CSSL - PIS e COFINS - DECADÊNCIA - A Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, em conformidade com os arts 149 e 195, § 4º, da Constituição Federal, tem natureza tributária, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, por unanimidade de votos, no RE Nº 146 733-9-SÃO PAULO, o que implica na observância, dentre outras, às regras do art. 146, III, da Constituição Federal de 1988. Desta forma, a contagem do prazo decadencial da CSLL se faz de acordo com o Código Tributário Nacional no que se refere à decadência, mais precisamente no art. 150, § 4º No caso concreto, a obrigação tributária ocorreu em 30/06/97. Como, o lançamento foi feito em

Y

19/12/02, decaiu o direito da Fazenda Nacional E o mesmo tratamento se reserva à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), e à Contribuição para a Seguridade Social (COFINS) " (Recurso 149525, Rel Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Acórdão 107-08766)

"Ementa TRIBUTOS SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO INÍCIO DA CONTRAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. FATO GERADOR PREVALÊNCIA DO ART 150, § 4º, DO CTN A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. O IRPJ, a CSLL e o PIS COFINS são tributos que se amoldam à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173, do CTN) para encontrar respaldo no § 4º, do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS REQUERIDOS PELA FISCALIZAÇÃO - LUCRO ARBITRADO – CABIMENTO. A não apresentação dos livros e da documentação contábil e fiscal, apesar de regular intimação, impossibilita ao fisco a apuração do lucro real, restando como única alternativa o arbitramento da base tributável " (Recurso 146124, Rel. Hugo Correia Sotero, Acórdão 107-08688)

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário para acatar a decadência da CSLL.

É como voto.



SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO